



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

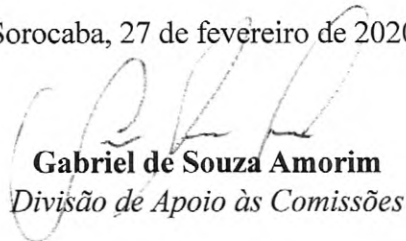
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 08/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2020.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### P.L. nº 08/2020 e emenda nº 01

De autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, o P.L. em questão reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que exararam pareceres favoráveis ao projeto, tendo a última apresentado a emenda nº 1 para que a descrição da lei seja *"Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada a quem compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, verificamos que ela traz a figura dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas que atuariam no intuito de *dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município* (art. 1º).

Tal Comitê, a ser composto *"por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado"* (artigo 6º) serão remuneradas através de honorários que *"deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato"* (art. 4º).

Conforme se vislumbra, o projeto não traz parâmetros ou limites acerca do valor dos honorários dos integrantes, preferencialmente engenheiros e advogado, que participariam dos Comitês, impedindo uma manifestação precisa desta Comissão acerca do montante de despesas que, ainda que eventuais, o projeto acarreta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que os valores a serem desembolsados a título de honorários deverão *compor o orçamento da contratação* (art. 4º) e que o orçamento das obras, para o ano de 2020, já foram lançadas na lei orçamentária do corrente ano sem considerar os possíveis honorários de Comitês, o projeto em questão não poderia ter vigência imediata sob pena de gerar gastos aos cofres públicos sem prévia previsão orçamentária e compatibilidade com a LDO.

Observamos, ainda, que a atuação do Comitê em questão confere, em parte, com as atribuições do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba, instituído pela Lei Municipal nº 11.777/2018, que dispõe:

“Art. 6º. Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, Sorocaba compete:

(...) III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não.”

Este Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania que é vinculado à Procuradoria do Município, é composto por um Coordenador, um Procurador - Supervisor; um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal, de unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal, de um Centro Administrativo, de ao menos 3 (três) Conciliadores e de uma Comissão de Estudos Conciliatórios, conforme artigos 1º § 2º e 5º da lei que o instituiu.

A Lei Municipal nº 11.777/2018, para operacionalizar o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona, ainda criou três cargos, de Coordenador, Procurador do Município - Supervisor e Dirigente das Unidades Técnicas, aumentando despesas ao Município.

Neste contexto, tendo em vista a existência do ‘Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania’ que igualmente representa um método extrajudicial de resolução de conflitos, com um seletivo corpo de funcionários públicos e cujas despesas já são suportadas pelo Município, é necessário avaliar previamente o possível impacto financeiro com a inserção do referido Comitê em editais/contratos específicos com novos custos ao Município, a serem englobados no orçamento da obra.

Por certo que os membros do Comitê – preferencialmente dois engenheiros e um advogado – seriam pessoas idôneas, de comprovada capacidade profissional e experiência e a depender do tempo de trabalho, do valor da obra e da complexidade do trabalho que irão executar, os seus honorários certamente terão valores consideráveis, onerando o custo da obra.

Incide, então, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:


I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

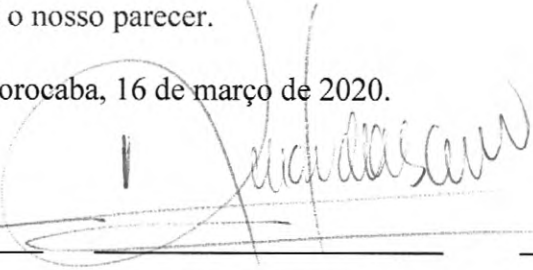
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”


Diante do exposto, considerando que o projeto não traz parâmetros ou limites acerca dos honorários dos membros do Comitê; considerando que não há previsão no orçamento vigente para os gastos que o projeto pode implicar; considerando que já existe o ‘Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania’ formado por seletor corpo de servidores públicos e que não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16 da LRF, esta Comissão se opõe, por ora, à aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 08/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 08/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências.

A tendência atual, no Brasil e no exterior, é a solução consensual de conflitos ou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, alternativos ao Poder Judiciário.

No mercado internacional da construção já é prática corrente o uso dos meios alternativos de solução de disputas, por estarem mais afinados à agilidade necessária para economia de recursos e a entrega tempestiva das obras de interesse social.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro